



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.802, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança antiesmagamento em portões eletrônicos de uso residencial, comercial e público, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança antiesmagamento em portões eletrônicos de uso residencial, comercial e público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança antiesmagamento em portões eletrônicos e automatizados utilizados em edificações residenciais, comerciais, industriais ou públicas, com o objetivo de prevenir acidentes e proteger a integridade física de pessoas, animais e bens.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – portão eletrônico ou automatizado: aquele cujo acionamento de abertura e fechamento se dá por meio de controle remoto, sensor, dispositivo de presença, biometria, aplicativo ou qualquer sistema automático;

II – dispositivo antiesmagamento: equipamento ou sistema eletrônico capaz de detectar a presença de pessoas, animais ou objetos no trajeto de fechamento do portão, interrompendo automaticamente seu movimento e revertendo-o de forma imediata.

Art. 3º É obrigatória a instalação de dispositivo antiesmagamento em todos os portões eletrônicos e automatizados:

I – instalados em novos empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e públicos;



II – instalados ou substituídos em edificações existentes após a entrada em vigor desta Lei;

III – submetidos a reformas, modernizações ou substituições de motor, sensor ou sistema de comando.

Art. 4º Os portões eletrônicos ou automatizados instalados antes da entrada em vigor desta Lei deverão ser adaptados às exigências nela estabelecidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação do regulamento previsto no art. 7º.

§ 1º As novas instalações realizadas após a publicação desta Lei deverão atender integralmente às exigências nela previstas como condição indispensável para a emissão do laudo técnico de instalação, do alvará de funcionamento ou de documento equivalente expedido pelo órgão competente.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar prazos diferenciados para adequação de edificações públicas, condomínios residenciais e estabelecimentos de pequeno porte, observadas as características técnicas e operacionais de cada caso.

§ 3º As adaptações realizadas deverão observar integralmente as normas técnicas de segurança vigentes, sendo vedada a utilização de soluções provisórias, paliativas ou que comprometam a eficácia do dispositivo antiesmagamento.

Art. 5º A responsabilidade pela instalação, funcionamento e manutenção dos dispositivos de segurança antiesmagamento em portões eletrônicos ou automatizados observará as seguintes disposições:

I – cabe ao fabricante garantir que os equipamentos e sistemas produzidos atendam às normas técnicas de segurança e desempenho emitidas pelos órgãos competentes e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – cabe à empresa instaladora ou prestadora de serviço técnico assegurar a correta instalação dos dispositivos e emitir laudo técnico de



conformidade, contendo a descrição dos componentes utilizados, o método de instalação e o atestado de funcionamento do sistema;

III – cabe ao proprietário, síndico, responsável legal ou administrador do imóvel zelar pela manutenção periódica dos dispositivos de segurança e pela substituição de componentes que apresentem defeitos, desgaste ou perda de eficiência.

§ 1º O laudo técnico de conformidade deverá ser emitido e assinado por profissional habilitado, com registro no conselho de classe competente, sendo exigido para novas instalações e para renovações de alvarás de funcionamento.

§ 2º A omissão, a negligência ou a instalação irregular dos dispositivos de segurança caracterizam infração administrativa e ensejam responsabilidade civil e, quando cabível, penal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo não exime os responsáveis de responder solidariamente pelos danos causados a terceiros, conforme o disposto no art. 942 do Código Civil e nos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei caberá aos órgãos municipais e estaduais competentes, especialmente os de posturas urbanas, defesa civil, vigilância sanitária, segurança pública e defesa do consumidor, sem prejuízo das atribuições dos conselhos profissionais de engenharia e arquitetura.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e a reincidência:

I – advertência, com prazo determinado para regularização;

II – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;



III – interdição do equipamento até a completa adequação às exigências técnicas;

IV – cassação do alvará de funcionamento ou da licença de operação, no caso de reincidência grave ou descumprimento injustificado.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não excluem a aplicação de outras penalidades civis ou penais cabíveis, nem o dever de indenizar eventuais vítimas por danos materiais ou morais decorrentes da omissão de segurança.

§ 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios com estados, municípios e entidades de classe profissional para a execução das atividades de fiscalização e orientação técnica previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, observando as normas técnicas e de segurança aplicáveis à fabricação, instalação e manutenção de portões eletrônicos e automatizados.

§ 1º A regulamentação deverá assegurar a compatibilização das exigências desta Lei com as disposições da ABNT NBR 15.849:2023 (Segurança em Portões Motorizados) e da ABNT NBR 9050:2020 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos), bem como com outras normas técnicas complementares que venham a substituí-las ou atualizá-las.

§ 2º O regulamento deverá definir os critérios de certificação, inspeção, manutenção periódica e emissão de laudos técnicos de conformidade, de modo a garantir a padronização e a rastreabilidade das instalações.

§ 3º Caberá aos órgãos e entidades federais competentes promover a articulação técnica e normativa com estados, municípios e conselhos profissionais, a fim de harmonizar os procedimentos de fiscalização e garantir a efetividade da presente Lei em todo o território nacional.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade prevenir acidentes graves e fatais causados pelo fechamento acidental de portões eletrônicos, estabelecendo a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança antiesmagamento em todos os equipamentos novos e existentes no país.

Casos de acidentes envolvendo portões automatizados são frequentes e, muitas vezes, fatais. Em todo o Brasil, há registros de pessoas e crianças esmagadas, feridas ou presas em portões automáticos, seja por falhas mecânicas, falta de sensores, ausência de manutenção ou omissão de dispositivos de segurança.

Relatórios de sindicatos e órgãos técnicos estimam que milhares de acidentes domésticos e condominiais por ano envolvem esse tipo de equipamento.

Embora já existam normas técnicas da ABNT (como a NBR 15.849:2023, sobre segurança em portões motorizados), a adoção prática dessas normas é facultativa, o que deixa milhões de instalações em situação de risco. O objetivo desta Lei é transformar o cumprimento dessas normas em obrigação legal, estabelecendo prazos, responsabilidades e penalidades, à semelhança do que já ocorre em países como Alemanha, França, Espanha e Estados Unidos, onde dispositivos antiesmagamento são exigidos por lei.

A medida reforça o direito constitucional à vida e à segurança (art. 5º, caput, da Constituição Federal), harmoniza-se com o Código de Defesa do Consumidor (arts. 8º a 10º) — que impõe o dever de segurança nos



produtos e serviços — e com o art. 927 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade objetiva por dano decorrente de atividade de risco.

Além de salvar vidas, a obrigatoriedade do dispositivo antiesmagamento não acarreta custo elevado às empresas e consumidores: o valor do sensor representa menos de 5% do custo médio do portão automatizado, e sua instalação é tecnicamente simples.

Por todas essas razões, a aprovação deste projeto representa um avanço concreto em segurança e responsabilidade técnica, reduzindo acidentes, fortalecendo a cultura de prevenção e garantindo que o avanço tecnológico ocorra com respeito à vida humana.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**